DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 172/2021 Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 5 de julho de 2021

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 11
Secretaria Processual 11
PJE 11
Corregedoria 18

Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87 DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta o fluxo de criação, formalização e publicação de obras oficiais do Conselho Nacional de Justiça e estabelece outras providências.

O **PRESIDENTEDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**,no uso das atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos de criação, formalização e publicação de obras oficiais do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Deverá ser observada, no que couber, a legislação vigente e as normas técnicas de Informação e Documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se obra oficial do CNJ as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais comodocumentos, peças audiovisuais, cursos ou painéis, pesquisas, compilações ou campanhas de divulgação, sem prejuízo do disposto no art. 7º da Lei nº 9.610/1998.

§ 1º As obras oficiais abrangem aquelas produzidas pelo CNJ, por seus membros e colaboradores ou, ainda, as resultantes de contratações e parcerias, caso em que todos os direitos autorais deverão ser formalmente cedidos ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Está vedada a criação de obras oficiais para a promoção pessoal dos membros do CNJ e do Poder Judiciário, ou de contratados e parceiros, em ações desvinculadas das atividades inerentes ao exercício das funções da Justiça.

§ 3º As obras oficiais do CNJ deverão ser devidamente registradas na forma dos convênios estabelecidos com os respectivos órgãos de registro de direitos autorais e de propriedade industrial.

Art. 3º Para que a publicação receba as marcas ou os sinais distintivos do Conselho Nacional de Justiça, é necessária a devida licença de uso, que será avaliada pela Secretaria de Comunicação Social (SCS), com a autorização da Secretaria-Geral.

§ 1º A Presidência, a Secretaria-Geral, a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e a Diretoria-Geral serão responsáveis por analisar as propostas de publicação oficial das respectivas unidades subordinadas. Caberá à Presidência aprovar ou rejeitar as propostas de publicação oficial.

§ 2º A SCS será responsável pela diagramação, pela elaboração de parecer sobre o uso das marcas e dos sinais distintivos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do brasão da República para divulgação externa.

§ 3º Quando entender necessário, a Presidência, a Secretaria-Geral, a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e a Diretoria-Geral poderão solicitar parecer sobre a publicação às unidades técnicas.

Art. 4º Para divulgações em painel de *dashboard*, ferramenta que permite a visualização de métricas, dados e indicadores, deverá ser preenchida ficha técnica, por meio de formulário próprio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a ser publicada em conjunto com o painel, que conterá informações, como periodicidade de atualização, período de referência, fonte de dados e metodologia de cálculo.

Parágrafo único. Os painéis deverão indicar automaticamente a data da última atualização.

Art. 5º A unidade demandante deverá encaminhar a publicação oficial para a SCS, que avaliará se a publicação está de acordo com o Manual de Identidade Visual do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Para solicitar a diagramação de publicações, a unidade demandante deverá enviar um Pedido Interno de

Trabalho (PIT) à SCS.

Art. 6º Nos casos em que a obra oficial for um documento bibliográfico, após aprovação da Presidência e diagramação da publicação pela SCS, a unidade demandante deverá solicitar à Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário, por meio de formulário próprio do SEI, a ficha catalográfica e o Número Padrão Internacional de Livro (ISBN) da publicação.

§ 1º Todas as obras oficiais que se constituírem documentos bibliográficos deverão conter o Número Padrão Internacional de Livro (ISBN), desde que se enquadrem nos requisitos dispostos no Manual do Usuário ISBN da Câmara Brasileira do Livro.

§ 2º Após inclusão da ficha catalográfica e do Número Padrão Internacional de Livro, a unidade deverá enviar o arquivo final da obra à Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário para inclusão na Biblioteca Digital do CNJ.

§ 3º Caberá à SCS a publicação e a divulgação das obras oficiais, de acordo com a estratégia de comunicação definida por ela e aprovada pelas unidades demandantes e pela Presidência.

§ 4º Concluído o processo de formalização e publicação, a unidade demandante deverá enviar o processo à instância superior para ciência.

§ 5º A divulgação dos atos previstos no *caput* dependerá de revisão textual, aplicação de técnica legislativa e adequação do uso da marca do CNJ, com a devida licença concedida na forma do art. 3º.

Art. 7º A Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário (COIN) será responsável pela avaliação do documento bibliográfico em relação às normas técnicas, produção da ficha catalográfica da publicação oficial, atribuição do Número Padrão Internacional de Livro (ISBN) e publicação na Biblioteca Digital do CNJ, podendo solicitar à unidade demandante a devida observância da legislação vigente e das normas da ABNT.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIAN º 183, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Portaria nº 294/2020, que designa colaboradores do Grupo de Trabalho Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 241/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso XIX ao art. 1º da Portaria nº 294/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

XIX – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 184, DE 2 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006 e no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.463/2011,

RESOLVE:

Art. 1º O quantitativo e a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, bem como sua distribuição na Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º A ocupação dos cargos em comissão no CNJ obedecerá aos seguintes limites:

I – 50%, no mínimo, da totalidade dos cargos em comissão será destinado a servidores do quadro do CNJ;

II – 21%, no máximo, da totalidade dos cargos em comissão poderá ser destinada a servidores sem vínculo com a administração pública; e

III – 37,5%, no máximo, dos quantitativos definidos especificamente para os cargos CJ-1, CJ-2 e CJ-3, poderão ser ocupados por servidores de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 3º O Departamento de Gestão Estratégica fica autorizado a promover ajustes no Manual de Organização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 102/2021.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO I DAPORTARIA Nº 184, DE 2 DE JULHO DE 2021.

I – PLENÁRIO

1. Conselheiros

1.1. Gabinetes

2. Comissões

3. Ouvidoria

3.1. Gabinete da Ouvidoria

II – PRESIDÊNCIA

1. Juízes Auxiliares

2. Gabinete da Presidência

2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações

2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões

SECRETARIA-GERAL

1. Gabinete da Secretaria-Geral

1.1. Assessoria de Relações Institucionais

1.2. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça

1.3. Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral

2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário

3.1. Divisão de Segurança

3.1.1. Seção de Segurança Interna

4. Secretaria de Cerimonial e Eventos

4.1. Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos

4.1.1. Seção de Cerimonial

4.1.2. Seção de Eventos

5. Secretaria de Comunicação Social

5.1. Seção de Comunicação Institucional

5.2. Coordenadoria de Imprensa

6. Secretaria Processual

6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização

6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição

6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos

6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário

6.2.2. Seção de Processamento

6.2.3. Seção de Jurisprudência

7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário

7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário

7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Poder Judiciário

8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico

8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe

8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe

8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe

8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos

8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização

8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes

8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral

8.3. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC

8.3.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação

8.3.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação

8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura

8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação

8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações

8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações

8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário

8.5. Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica

8.5.1. Seção de Inovação Tecnológica

SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA

1. Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

2. Escritório Corporativo de Projetos Institucionais

3. Departamento de Pesquisas Judiciárias

3.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário

3.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental

4. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário

5. Departamento de Gestão Estratégica

5.1. Seção de Gestão Socioambiental

5.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário

5.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário

5.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia

5.3. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ

5.3.1. Seção de Planejamento Institucional

5.3.2. Seção de Gestão de Processos

5.3.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas

SECRETARIA DE AUDITORIA

1. Coordenadoria de Gestão do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário

1.1. Seção de Orientação Técnica e Suporte ao Sistema de Auditoria Interna

2. Coordenadoria de Auditoria Interna

2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

3. Núcleo de Assessoramento e de Elaboração de Normas de Auditoria

DIRETORIA-GERAL

1. Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral

2. Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral

2.1. Seção de Passagens e Diárias

3. Comissão Permanente de Licitação

3.1. Seção de Licitações

4. Assessoria Jurídica

5. Secretaria de Administração

5.1. Seção de Material e Patrimônio

5.2. Seção de Compras

5.3. Seção de Gestão de Contratos

5.4. Seção de Almoxarifado

5.5. Seção de Arquitetura

5.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial

5.7. Seção de Serviços Gerais

5.8. Seção de Elaboração de Editais

5.9. Seção de Transportes

6. Secretaria de Orçamento e Finanças

6.1. Seção de Contabilidade

6.2. Seção de Análise e Liquidação

6.3. Seção de Planejamento Orçamentário

6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira

7. Secretaria de Gestão de Pessoas

7.1. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas

7.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional

7.3. Seção de Benefícios

7.3.1. Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil

7.4. Seção de Legislação

7.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho

7.6. Seção de Educação Corporativa

7.7. Seção de Pagamento

III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Juízes Auxiliares

2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro

3. Gabinete da Corregedoria

3.1. Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria

4. Assessoria de Correição e Inspeção

ANEXO II DA PORTARIA Nº 184, DE 2 DE JULHO DE 2021.

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	4
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	6
CJ-1	Coordenador	15
CJ-1	Assessor de Relações Institucionais	1
FC-6	Chefe de Seção	55
FC-5	Chefe de Núcleo	3
FC-4	Chefe de Setor	1
FC-4	Chefe do Ceame	1
	Subtotal	**121**
Nível	**Grupo Assessoramento**	**Quantidade**
CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
CJ-2	Assessor II	15
CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
CJ-1	Assessor I	1
	Subtotal	**18**
Nível	**Grupo Outras Funções**	**Quantidade**
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	26
FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	2
FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
FC-5	Assistente V	10
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	1
FC-2	Assistente II	9
	Subtotal	**64**
	Total	**203**

ANEXO III DA PORTARIA Nº 184, DE 2 DE JULHO DE 2021.

Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Plenário	--	--	--
Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
Presidência	CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
Gabinete da Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria-Geral	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
	CJ-2	Assessor II	1
	CJ-1	Assessor de Relações Institucionais	1
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-5	Chefe de Núcleo	2
	FC-3	Assistente III	1
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3
Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Divisão de Segurança	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria de Cerimonial e Eventos	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Imprensa	CJ-1	Coordenador	1
Secretaria Processual	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	CJ-3	Diretor de Departamento	1

	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	--	--	--
Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
	CJ-1	Assessor I	1
Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	2
	FC-2	Assistente II	1
Departamento de Pesquisas Judiciárias	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
Departamento de Gestão Estratégica	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	4
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Secretaria de Auditoria	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Gestão do Sistema de Auditoria do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	2
Núcleo de Assessoramento e de Elaboração de Normas de Auditoria	FC-5	Chefe de Núcleo	1

Diretoria-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
Corregedoria Nacional de Justiça	--	--	--
Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	2
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Assistente VI	2
Assessoria de Correição e Inspeção	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
	FC-6	Assistente VI	2

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003636-37.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO. Adv(s).: AL12110 - FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE, AL5671 - DANIELA DE MENDONCA BRANDAO MARANHAO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003636-37.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ART. 28 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. PAD NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO JUIZ REQUERIDO. REEXAME DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR NO CNJ. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. 1. Nos termos do art. 28 da Resolução CNJ n. 135/2011, os tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos magistrados que lhes são vinculados, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. A instauração de pedido de providências no órgão censor nacional foi determinada, em virtude da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas, cujo Pleno aplicou a penalidade de advertência ao juiz requerido - Processo n. 0500018-44.2019.8.02.0073. 3. Na espécie, emerge do arcabouço probatório acostado aos autos que o magistrado

alterou, por duas vezes, uma decisão elaborada por outro julgador, titular em unidade judiciária diversa da qual o requerido possui lotação, em processo no qual o seu filho atuava como advogado. 4. A apuração na origem concluiu pela subsunção da conduta ao art. 35, I e VIII, da LOMAN e aos arts. 1.º, 4.º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aplicando a penalidade de advertência. 5. A decisão proferida pelo órgão censor local apresenta uma possível inadequação da sanção, diante do contexto fático-probatório ventilado nos autos e dado o histórico funcional do juiz, renitente no descumprimento de seus deveres, devendo-se sopesar se a medida imposta mostra-se adequada e proporcional, além de suficiente para reprimir a falta funcional e coibir atitudes semelhantes. 6. Conclusão pela instauração, de ofício, de Revisão Disciplinar para verificação da necessidade de se modificar a penalidade aplicada ao juiz requerido (artigo 83, inciso I, do RICNJ), nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de revisão disciplinar em desfavor do magistrado, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rubens Canuto e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 29 de junho de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Felipe Calheiros Albuquerque - OAB/AL 12.110. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003636-37.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Pedido de Providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13 de setembro de 2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9.º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas à Corregedoria Nacional de Justiça, referente a Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió (AL). Segundo o informado, o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) do Areópago Estadual constatou uma alteração da decisão elaborada nos autos do processo n. 0003845-60.2010.8.02.0001, no qual o filho do magistrado ora requerido atuava como advogado. Ao que se consta, o feito tramitava na 21ª Vara Cível da Comarca de Maceió (AL), sendo elaborada decisão interlocutória em 10 de maio de 2017, às 11h56min, por julgador atuante na unidade judiciária. Não obstante, no mesmo dia, às 15h56min, e em 15 de maio de 2017, às 13h55min, o decisum foi alterado por outro usuário, que não possuía lotação na citada vara cível. Instaurada sindicância por força da Portaria nº 954, de 3 de novembro de 2017, concluiu-se que a matrícula responsável pelas alterações na minuta pertencia ao Juiz PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO julgador titular em juízo diverso. O Tribunal de Justiça de Alagoas prolatou o acórdão nº TP 04/2019, nos autos do procedimento apuratório nº 0500018-44.2019.8.02.0073, em que se analisou a conduta imputada ao reclamado. Os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, determinaram a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado ora requerido. Eis a ementa do aresto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE MINUTA, PELO MAGISTRADO SINDICADO, DE DECISÃO ELABORADA EM PROCESSO QUE TRAMITAVA EM JUÍZO DIVERSO DE SUA TITULARIDADE, SUBSTITUIÇÃO LEGAL OU DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA, E NO QUAL SEU FILHO ATUAVA COMO ADVOGADO. AUDITORIA REALIZADA NO SISTEMA. REGISTROS QUE APONTARAM A PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO NO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E A ALTERAÇÃO DA MINUTA NO PROCESSO Nº 0003845-60.2010.8.02.0001, EFETIVADAS PELO MESMO USUÁRIO (M655414), COM A UTILIZAÇÃO DA MESMA MÁQUINA (IP 172.15.169.171), ALÉM DA REALIZAÇÃO DE UM ATO DE OFÍCIO E UTILIZAÇÃO DO TOKEN APENAS 8 (OITO) MINUTOS ANTES DO FATO IRREGULAR SER CONCRETIZADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SUPERADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PAD. DECISÃO UNÂNIME (ID 3644715). O então Corregedor Nacional de Justiça substituto, Ministro Aloysio Corrêa Veiga, proferiu deecisão sobrestando este feito por 90 (noventa) dias (ID 3649937), prazo que fora prorrogado na sequência (ID 3737947). Em agosto de 2019, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas informou que o processo administrativo disciplinar instaurado encontrava-se sob a relatoria do Desembargador João Luiz Azevedo Lessa, o qual, findo o prazo de sobrestamento, prestou novas informações (ID 3823734), noticiando que pugnou pela prorrogação do lapso temporal inicial por 140 (cento e quarenta) dias, em razão do acúmulo de serviços do gabinete, o que fora integralmente deferido pelo Pleno do Tribunal local, conforme Portaria (PAD) nº 11, de 16 de outubro de 2019 (ID 3823733, p.2). Foi encaminhada a cópia do acordão proferido na sessão ordinária de 28 de julho de 2020, na qual o Pleno do Tribunal Alagoano julgou o processo administrativo disciplinar nº 0500018-44.2019.8.02.0073, decidindo pela aplicação da penalidade de advertência. Abaixo, a ementa do referido julgado: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALTERAÇÃO, PELO MAGISTRADO REQUERIDO, DE MINUTA DE DECISÃO ELABORADA EM PROCESSO QUE TRAMITAVA EM JUÍZO DIVERSO DE SUA TITULARIDADE, SUBSTITUIÇÃO LEGAL OU DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA, E NO QUAL SEU FILHO ATUAVA COMO ADVOGADO. AUDITORIA REALIZADA NO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO. FALTA FUNCIONAL CONSTATADA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES PREVISTOS NO ART. 5º, I E VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN), E NOS ARTIGOS 1.º, 4.º E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. APLICADA PENA DE ADVERTÊNCIA, NA FORMA DO ART. 44 DA LOMAN, POR SER A MEDIDA MAIS CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CNJ. 1 - Realizada auditoria técnica no sistema de processo eletrônico, verificou-se, ao ser consultado o gerenciador de arquivos do processo n° 0003845-60.2010.8.02.0001, em trâmite no Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível da Capital, a existência de decisão interlocutória, criada em 10.05.2017, às 11 horas 56 minutos e 47 segundos, pelo usuário M905046, alterada nos dias 10.05.2017, às 15 horas 56 minutos e 54 segundos, e 15.05.2017, às 13 horas 55 minutos e 22 segundos, pelo usuário M655414, o qual não possuía lotação na citada unidade jurisdicional. Demais disso, de acordo com a prova oral colhida na fase de sindicância administrativa e no curso do processo administrativo disciplinar, houve, de fato, mudança no conteúdo e no entendimento jurídico firmado na minuta da decisão. 2 - Quanto à autoria das alterações irregulares, os autos não deixam dúvidas, sobretudo pelas informações prestadas pela Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação (DIATI) e pela Softplan, unidade gestora do sistema de processo digital, de que as alterações no esboço da decisão que seria proferida, quer a modificação ocorrida no dia 10.05.2017, quer a do dia 15.05.2017, foram registradas sob a matrícula M655414, pertencente ao magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção. Outrossim, ainda com base nos dados fornecidos pela DIATI, as modificações não autorizadas na minuta da decisão foram implementadas na máquina de IP n° 172.16.169.171, do tipo desktop, registrada em nome do juiz ora processado, não existindo na rede de computadores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas outro computador com o mesmo IP. Depreende-se, ainda, que a mesma máquina ? IP n° 172.16.169.171 ? que foi utilizada pelo magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção - M644514 - para a prática dos atos de ofício, com inserção de seu token, na 13a Vara Criminal da Capital, também o foi para alteração irregular da minuta da decisão que seria proferida nos autos da ação n° 0003845-60.2010.8.02.0001, em curso na 21.ª Vara Cível da Capital, e isso apenas 08 (oito) minutos após a prática de um ato regular, de ofício, tornando remota a possibilidade de um terceiro ter se aproveitado de um momento de descuido do magistrado para alterar o teor da decisão. Deveras, colhe-se dos autos, que o filho do requerido, Pedro Jorge Melro Cansanção Filho, funcionava como advogado no processo em que houve a modificação da minuta, além de o próprio magistrado processado ter afirmado em audiência, que "o processo envolvia o campo do CRB" e que as partes litigantes são amigas pessoais de sua família. 3 - Logo, por ter alterado, nos dias 10.05.2017, às 15 horas 56 minutos e 54 segundos, e 15.05.2017, às 13 horas 55 minutos e 22 segundos, sem autorização legal ou regulamentar, minuta de decisão elaborada nos autos do processo n° 0003845-60.2010.8.02.0001, em curso perante Juízo diverso de sua titularidade, substituição legal ou designação específica e no qual seu filho atuava como advogado, o magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção infringiu os deveres prescritos no art. 5°, I e VIII, da LOMAN, e nos artigos 1.º, 4.º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 4 - A respeito da reprimenda funcional, cotejando as penas disciplinares previstas em lei com os fatos que culminaram na responsabilização administrativa do magistrado, vê-se que a advertência, aplicável nos casos de negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 43 da LOMAN), apresenta-se como a sanção mais afinada com os contornos delineados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Embora a decisão não tenha sido proferida nos

termos resultantes da alteração realizada irregularmente, uma vez que, como consta dos autos, o magistrado substituto legal do Juízo da 21.ª Vara Cível da Capital notou a modificação e proferiu a decisão de acordo com seu livre convencimento, o fato que é que tal circunstância, ainda que irrelevante para fins de configuração da falta funcional, deve ser levada em conta para efeito de identificação da penalidade adequada. A mudança na redação da minuta, em que pese represente séria ofensa aos deveres da magistratura prescritos no art. 5.º, I e VIII, da LOMAN, e nos artigos 1.º, 4.º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, não chegou a causar dano às partes do processo n° 0003845-60.2010.8.02.0001, de sorte que, para efeito de aplicação da penalidade adequada, devem ser afastadas aquelas mais severas, como a censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e a demissão, sendo de rigor, por tratar o caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, a aplicação da advertência. 5 - Por maioria de votos, falta funcional reconhecida, por violação aos deveres prescritos no art. 5°, I e VIII, da LOMAN, e nos artigos 1°, 4.º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, e aplicada a pena de advertência, na forma do art. 43 da LOMAN. 6 - Resultado do julgamento pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Resolução CNJ n" 135/2011 (ID 4093013). Em razão de discordância desta Corregedoria com relação à penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça de origem, deu-se início à pretensão revisional, razão pela qual foi determinada a expedição de carta de ordem ao Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas a fim de que promovesse a intimação pessoal do magistrado para que apresentasse manifestação acerca da possibilidade de instauração de Revisão Disciplinar no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça (ID 4095162). O magistrado apresentou manifestação acerca da possibilidade de instauração de Revisão Disciplinar (ID 4383292). Na peça, alegou, em síntese, que: a) a Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, de forma superveniente, teria adotado "postura revanchista contra um julgamento do Pleno do TJAL com o qual ela discorda e, para tanto, traz acusações incoerentes e sem um mínimo de relação com os autos" (p.5), ao defender-se sobre a quantidade de procedimentos disciplinares instaurados em seu desfavor no órgão correcional local; b) acerca da suposta infração disciplinar por ele praticada, não haveriam provas de que a minuta teria sido de fato alterada e que, "mesmo que tal alteração tenha havido, o que se não demonstra, não teria produzido efeito quanto ao dispositivo da decisão que viria a ser tomada" (p.6); c) que as unidades técnicas do Tribunal não puderam identificar que houve, de fato, alterações na minuta e que "não há um único especialista, dentre tantos ouvidos, que se aventure a afirmar, com todas as letras, que alterações foram de fato produzidas no ventre do texto, em que consistiram e até que ponto deformaram a concepção original, gerando a suposta alteração que se teria dito" (p.7); d) que em nenhum momento "restou comprovado a utilização do token pessoal do magistrado para modificação de qualquer minuta" (p.7); e) não seria admitida a revisão disciplinar, tida como um "sucedâneo de Recurso contra decisão prolatada em sede de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito de Tribunal, como intenta fazer a Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça de Alagoas, Sra. Renata Malafaia, através de seu "Ofício" a esta Corte"; e f) que não estariam presentes nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Z12 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003636-37.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Pedido de Providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13 de setembro de 2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9.º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas à Corregedoria Nacional de Justiça, referente a Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Magistrado PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió (TJAL). Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 0500018-44.2019.8.02.0073 em desfavor do magistrado, restou comprovado, em síntese, que o requerido alterou minuta de decisão interlocutória que viria a ser proferida nos autos do processo nº 0003845-60.2010.8.02.0001, no qual seu filho atua como advogado, em curso perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Maceió, sem a devida autorização legal ou regulamentar, uma vez que é Juiz Titular da 13a Vara Cível da Comarca e, no mês em que ocorreram as modificações na minuta, atuava como substituto legal da 1a Vara Cível. Concluída a apuração nos autos do processo administrativo disciplinar, os membros do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas decidiram pela aplicação da penalidade de advertência ao magistrado. Em que pese o julgamento realizado na origem, proponho a instauração, de ofício, de Revisão Disciplinar, com fundamento nos arts. 87 e 88 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, para que seja modificada a sanção aplicada ao Juiz de Direito PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO, quando do julgamento do processo administrativo disciplinar nº 0500018-44.2019.8.02.0073 durante a 19ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em 28 de julho de 2020. Inicialmente, imperioso mencionar que o art. 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que "poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão". Nessa esteira de intelecção, ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça possui competência disciplinar originária e concorrente, podendo instaurar de ofício, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais. Contudo, a pretensão revisional do Conselho Nacional de Justiça, seja por meio de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de 1 (um) ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal. No caso, não decorreu o prazo decadencial, pois a decisão da Corte local, que aplicou a penalidade de advertência ao magistrado, data de 28 de julho de 2020 (ID 4093009, p.24). Já em 22 de maio de 2021, foi obstada a decadência prevista no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal de 1988, pois iniciada a pretensão revisional de ofício, nos termos do previsto no art. 82 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual determinou-se a expedição de carta de ordem ao Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas a fim de que promovesse a intimação pessoal do magistrado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse manifestação acerca da possibilidade de instauração de Revisão Disciplinar no âmbito deste Conselho Nacional (ID 4095162). Portanto, cabível a revisão da matéria vertida nos autos por este Conselho Nacional de Justiça. Além disso, não há se falar em prescrição, visto que os fatos ocorreram no período de 10 a 15 de maio de 2017, portanto há menos de cinco anos, como dispõe o art. 24, caput, da Resolução CNJ nº 135/2011. Feitas as considerações iniciais, passo a apreciar o caso. Emerge destes autos que o acórdão de origem, que determinou a aplicação da pena de advertência ao magistrado ora requerido, foi fundamentado nos seguintes termos, in verbis: [...] Como relatado, na gênese do presente feito, tem-se o Ofício n° 142-121/2017 (fl. 03), encaminhado pelo magistrado João Dirceu Soares Moraes ao Coordenador do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), Magno Vitorio de Farias Fragoso, dando conta da alteração de minuta de decisão na ação acima mencionada, por usuário não autorizado e sem lotação na respectiva unidade jurisdicional, em 15.05.2017. Em resposta ao reportado Ofício, o coordenador do SAJ informou que, ao consultar o gerenciador de arquivos do processo n. 0003845-60.2010.8.02.0001, observou a existência de decisão interlocutória, criada em 10.05.2017, às 11 horas, 56 minutos e 47 segundos, pelo usuário M905046, alterada pela última vez no dia 15.05.2017, às 13 horas, 57 minutos e 42 segundos, pelo usuário M655414, o qual não possuía lotação na 21a Vara Cível da Capital. Informou-se, ainda, que nas configurações do Sistema de Administração do SAJ-PG havia operação de segurança que, por encontrar-se ativada, possibilitava que os usuários com perfil "Juiz de Direito - Digital" tivessem acesso aos documentos elaborados por outros gabinetes, podendo, inclusive, editá-los. Eis as palavras do Coordenador do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), Magno Vitorio de Farias Fragoso (fl. 04): [...] consultamos o gerenciador de arquivos do processo n. 0003845-60.2010.8.02.0001, donde se observa que existe uma Decisão Interlocutória, criada em 10/05/2017, às 11:56:47, pelo usuário M905046, decisão esta que teve sua última alteração em 15/05/2017, às 13:57:42, pelo usuário M655414, conforme tela anexa. [...] Primeiramente realizou-se análise de todas as configurações no Sistema de Administração do PG5-SAJ/ADM, onde restou constatado, que há, determinada Operação de Segurança, presente nos perfis do Sistema SAJ, que impede a manipulação de documentos de outros grupos, independentemente de sua situação", ressaltando que "o perfil 'Juiz de Direito - Digital', encontrava-se com a Operação de segurança, retromencionada. ativada, consequentemente, permitindo que o usuário M655414, com o perfil acima mencionado tivesse acesso aos documentos elaborados por outros gabinetes, podendo editá-lo, inclusive, como o fez. Ainda na fase de sindicância administrativa, a comissão disciplinar determinou a expedição de Ofício à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, solicitando informações, através de parecer conclusivo, acerca da efetiva ocorrência, ou não, da alteração de minuta de decisão elaborada nos autos do processo 0003845-60.2010.8.02.0001, em trâmite na 21a Vara Cível da Capital. Aquela diretoria, por sua vez, provocou a auditoria da Softplan, unidade gestora do SAJ, a qual, por intermédio do analista de suporte ao cliente-unidade de justiça,

Alexandre Buzanelo, respondeu (fls. 101/107): Quanto à solicitação, verificamos que o documento foi excluído do processo, e por isso não temos mais como identificar quais alterações foram efetuadas no conteúdo da minuta retromencionada. Ocorre que os blobs dos binários (registros que armazenam o rtf do documento na base) também são excluídos durante a exclusão do documento, e se ainda existissem, poderíamos encaminhá-los para comparação. Com isso, é possível apenas informar quais foram as operações realizadas. No dia 10/05/2017, usuária Larissa Izabel Leite Souza (M905046) incluiu e possivelmente realizou alterações no documento 20141943 em momentos distintos, pois foram gerados quatro documentos binários diferentes, conforme informações abaixo: Incluiu o documento 20141943 às 11:56:47, gerando o binário 25157655; Alterou o documento 20141943 às 11:56:47, gerando o binário 25157757; Alterou o documento 20141943 às 14:27:43. gerando o binário 25160369; Alterou o documento 20141943 às 15:38:02, gerando o binário 25160939 (Complemento da movimentação alterado); Ainda no dia 10/05/2017, consta possível alteração do documento pelo Dr. Pedro Jorge Melro Cansanção (M655614); Alterou o documento 20141943 às 15:56:54, gerando o binário 25231368 (Complemento da movimentação alterado); No dia 15/05/2017, consta possível alteração do documento pelo Dr. Pedro Jorge Melro Cansanção (M6554I4); Alterou o documento 20141943 às 13:55:22, gerando o binário 25231430 (Complemento da movimentação alterado); [...] De pronto, já se percebe que, conquanto a auditoria técnica não tenha identificado precisamente qual foi a modificação na substância do arquivo que estava sendo criado, não remanesce qualquer dúvida na senda de que houve, de fato, alteração do documento por usuário estranho ao Juízo da 21a Vara Cível da Capital, o que se demonstra, sobretudo, pela geração de novos binários, alterando o complemento da movimentação, e pelos depoimentos prestados pelo magistrado João Dirceu Soares Moraes, que exercia judicatura em substituição na citada unidade jurisdicional, e por sua assessora, Larissa Izabel Leite Souza. Tanto o magistrado João Dirceu Soares Moraes quanto sua assessora, Larissa Izabel Leite Souza, foram ouvidos na sindicância administrativa (fls. 8061) e, em depoimentos que viriam a ser confirmados posteriormente no curso do processo administrativo disciplinar (fls. 8188/8189) - momento em que a prova oral e colhida sob o crivo do contraditório c da ampla defesa, frise-se foram uniformes em atestar a mudança no conteúdo e no entendimento jurídico firmado na minuta de decisão. Por oportuno, confiram-se passagens dos respectivos depoimentos, colhidos ainda na fase investigatória: (...). Portanto, de tudo se vê, sim, que a minuta da decisão que veio a ser proferida na ação n° 0003845-60.2010.8.02.0001, em trâmite no Juízo da 21a Vara Cível da Capital, teve seu conteúdo alterado, embora não seja possível identificar com exatidão em que sentido se deu a modificação. Assim, permite-se concluir - até com acentuada transparência através dos elementos de prova coligidos aos autos, que o fato apurado, qual seja, a alteração da minuta da decisão, efetivamente ocorreu. No ponto, impende asseverar, antes de iniciar a discussão a respeito da autoria da mudança no teor da decisão que se encontrava em elaboração, que a mera circunstância de o sistema ter mantida ativada operação de segurança que permitia aos juízes acessarem e editarem documentos produzidos por magistrados responsáveis unidades judiciais outras, não tem o condão de tomar legítima a atuação do magistrado que em tal pratica incorrer. Nesse tocante, concordo com o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, quando Sua Excelência, no voto em que propôs a instauração do presente procedimento disciplinar (fls. 8071/8083), esgrimiu que "qualquer usuário do sistema que se deparasse com essa possibilidade saberia, por um juízo de mera autocensura, que não lhe seria lícito alterar um documento produzido por usuário de outra unidade judiciária. Ou seja: o erro de um não justifica o erro do outro." Alcançada a ilação no sentido de que o ato irregular, consistente na alteração de minuta de decisão por usuário do SAJ não lotado na unidade judiciária onde tramitava a ação respectiva, efetivamente ocorreu, urge perscrutar de onde partiram e quem foi o responsável por tais irregularidades. Nesse aspecto, os autos não deixam dúvidas, sobretudo pelas informações prestadas pelo DIATI e pela Soflplan (fls. 101/108), de que as alterações no esboço da decisão que seria proferida, quer a modificação ocorrida no dia 10.05.2017, quer a do dia 15.05.2017, foram registradas sob a matrícula M655414, pertencente ao magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção. Outrossim, ainda com base nos dados fornecidos pela DIATI (fls. 123/125 e 143), as modificações não autorizadas na minuta da decisão foram implementadas na máquina de IP n° 172.16.169.171, do tipo desktop, registrada em nome do juiz ora processado, não existindo na rede de computadores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas outro computador com o mesmo IP. Nesse particular, chama atenção interessante constatação feita pela comissão tríplice disciplinar, designada para atuar na fase de sindicância administrativa, cujo relatório (fls. 8001/8025) traz passagem de reprodução impositiva. Antecipando as escusas pela extensão do excerto, veja-se o que deixou consignado a trinca processante: (...) Além do mais, imperioso destacar que, a partir da juntada da "relação dos atos praticados" pelo magistrado na unidade da qual é titular (págs. 6.296/6.300), denota-se que: a) no dia 10.05.2017, o magistrado praticou 20 (vinte) atos na 13a Vara Cível da Capital, 19 (dezenove) deles até às 15:48hs, e o último às 16:59hs, conforme se observa à fl. 6.302. Portanto, restou entre esses um intervalo de uma hora e onze minutos, ínterim no qual há registro de "alteração na minuta" do processo n° 0003845-60.2010.8.02.0001, que ocorreu às 15:56:54 (fl. 102), supostamente feita pelo magistrado (Usuário-M655614); a.1) doutra banda, no mesmo dia, 10.05.2017, tem-se que a assessora responsável pela criação e edição da minuta alterou o documento pela última vez às 15:38:02 (pág. 101). [...] a.2) Deve-se registrar, a propósito, por oportuno, que a mesma máquina, com IP n.º 172.16.169.171, foi utilizada para praticar de atos de oficio no juízo da 13.ª Vara Cível da Comarca da Capital e para alterar a minuta do processo n.º 0003845-60.2010.8.02.0001, conforme se constata pelos documentos de fl. 102 (alteração da minuta) e fls. 6.348 a 6.484 (atos de ofício praticados no juízo da 13a Vara Cível); a.3) da tabela acima (item a.1) e dos documentos mencionados no item a.2, extrai-se que a alteração irregular da minuta de decisão elaborada nos autos do processo n.º 0003845-60.2010.8.02.0001, efetivada às 15:56 hs, teria ocorrido apenas 08 (oito) minutos depois da prática de ato de oficio pelo usuário M655614 (Pedro Jorge Melro Cansanção) no juízo da 13.ª Vara Cível da Comarca da Capital, de titularidade do magistrado, com utilização da mesma máquina em ambas as operações. b) no dia 15.05.2017, o Dr. Pedro Jorge Melro Cansanção praticou 12 (doze) atos na 13a Vara Cível da Capital, todos após quinze horas, ao passo que o registro de alteração na minuta do processo n° 0003845-60.2010.8.02.0001 ocorreu às 13:55:22. [...] b.1) o computador que registrou os atos praticados pelo magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção no dia 15.05.2017, no juízo do qual é titular, tem o mesmo IP daquele utilizado para efetuar as alterações na minuta da decisão interlocutória no processo de n° 0003845-60.2010.8.02.0001, consoante documentos de fls. 102 (alteração da minuta) e fls. 6.348 a 6.484 (atos de ofício praticados no juízo da 13a Vara Cível). Em suma, a partir da consolidação dos documentos e informações já mencionadas, os registros apontam que a prática de atos de ofício no juízo da 13.ª Vara Cível da Comarca da Capital e a alteração da minuta no processo de n. 0003845-60.2010.8.02.0001 teriam sido efetivadas pelo mesmo usuário (M655414), com a utilização da mesma máquina (IP 172.15.169.171). Além disso, um ato de ofício foi praticado, na 13a Vara Cível da Capital, pelo magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção e seu token inserido na mesma máquina utilizada para alterar a minuta apenas 08 (oito) minutos antes do fato irregular ocorrer. [...]Aqui, vale o destaque para o fato de o juiz processado não manter vínculo funcional com os Juízos da 20a e 21a Varas Cíveis da Capital, seja na condição de titular, seja na condição de substituto ou designado. O magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção titulariza a 13a Vara Cível da Capital e, no mês em que ocorreram as modificações na minuta - maio de 2017 -, era o substituto legal da 1.a Vara Cível da Comarca da Capital. Assim, ao reverso do que sustentou o juiz processado na sindicância (fls. 8037/8045), na defesa apresentada no processo administrativo disciplinar (fls. 8119/8126) e nas alegações finais (fls. 8205/8211), não houve a mera "visita" ao ambiente virtual onde estava sendo elaborada a decisão a ser proferida pelo Juízo da 21a vara Cível da Capital, o que, decerto, não implicaria em violação de qualquer dever funcional. Mais que isso, depreende-se do cabedal probatório cuidadosamente produzido desde a instauração da sindicância administrativa, que a minuta da decisão foi alterada substancialmente e o foi pelo juiz Pedro Jorge Melro Cansanção. Nesse tocante, importa sublinhar, eis que o magistrado processado, ao ser ouvido (fl. 8061) chegou a afirmar que todos os servidores da unidade jurisdicional em que atua possuem sua senha do SAJ - embora afirme que não compartilha a senha do token que tal assertiva não tem o condão de isentá-lo de responsabilidade, mormente porque, como é cediço, a senha de acesso ao sistema é pessoal e intransferível, sendo que as ações que forem realizadas no momento do acesso lhe devem ser imputadas. Por isso, abono as palavras do eminente Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, quando Sua Excelência, no voto em que propôs a instauração do presente procedimento disciplinar (fls. 8071/8083), obtemperou que "... a informação de que o Juiz permite a sua utilização por terceiros também não lhe é favorável, considerando que as ações realizadas através do seu acesso pessoal são a ele vinculadas, sujeitando-o aos riscos decorrentes da permissividade." Ante tal contexto, malgrado o requerido sustente insistentemente em suas peças defensivas que a modificação da minuta não chegou a gerar efeitos no plano jurídico, uma vez que o magistrado investido de jurisdição para proferir a decisão retificou a alteração havida e fez publicar decisão em consonância com seu entendimento jurídico, certo é que

essa linha intelectiva não tem o efeito de afastar a configuração da falta funcional e a correspondente sanção. Isso porque, mesmo que não tenha havido a publicação da decisão nos moldes resultantes da alteração irregular na minuta - situação que, caso verificada, traria incontestáveis prejuízos às partes não se pode descurar do fato de ter-se como objeto de apuração, no presente processo disciplinar, a ingerência do magistrado processado na atuação jurisdicional de outro membro da magistratura, em menoscabo aos preceitos normativos insertos na Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e na Resolução n. 60/2008 do CNJ (Código de Ética da Magistratura Nacional). A propósito, ao interferir no exercício da jurisdição de outro colega magistrado e da forma como o fez, o juiz processado obrou em afronta aos incisos I e VIII do art. 35 da LOMAN e aos artigos 1.o, 4.o e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com as seguintes redações: (...). Logo, por ter alterado, nos dias 10.05.2017, às 15 horas 56 minutos e 54 segundos; e 15.05.2017, às 13 horas 55 minutos e 22 segundos, sem autorização legal ou regulamentar, minuta de decisão elaborada nos autos do processo n. 0003845-60.2010.8.02.0001, em curso perante Juízo diverso de sua titularidade, substituição legal ou designação específica e no qual seu filho atuava como advogado, o magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção infringiu os deveres prescritos no art. 5.º, I e VIII, da LOMAN, e nos artigos 1.º, 4.º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, devendo ser-lhe aplicada a sanção funcional correspondente, conforme considerações que se passa a expor. Sabe-se que o devido processo legal, como princípio positivado no art. 5o, LIV e LV, da Constituição Federal, ostenta aspecto substantivo, intimamente ligado à ideia de proporcionalidade e razoabilidade na atuação do Estado, a recomendar equilíbrio na aplicação de medidas sancionatórias, tal como sucede na aplicação de penalidade, por falta funcional, por intermédio do processo administrativo disciplinar. No específico caso de faltas funcionais levadas a efeito por membros da magistratura, a justa medida - sempre de rigor - na aplicação das reprimendas deve ser encontrada dentre as penas disciplinares previstas nos artigos 42 da LOMAN e 3o do Código de Ética da Magistratura Nacional, in verbis: (...). In casu, cotejando as penas disciplinares previstas em lei com os fatos que culminaram na responsabilização administrativa do magistrado, avalio que a advertência, aplicável nos casos de negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 43 da LOMAN), apresenta-se como a reprimenda mais afinada com os contornos delineados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Como reiteradamente afirmado ao longo do presente voto, o juiz ora processado alterou minuta de decisão que seria proferida em processo que tramitava em Juízo diverso de sua titularidade, substituição legal ou designação específica. Embora a decisão não tenha sido proferida nos termos resultantes da alteração realizada irregularmente, uma vez que, como consta dos autos, o magistrado substituto legal do Juízo da 21a Vara Cível da Capital notou a modificação e proferiu a decisão de acordo com seu livre convencimento, o fato que é que tal circunstância, ainda que irrelevante para fins de configuração da falta funcional, deve ser levada em conta para efeito de identificação da penalidade adequada. A mudança na redação da minuta, em que pese represente séria ofensa aos deveres da magistratura prescritos no art. 5.º, I e VIII, da LOMAN, e nos artigos 1.º, 4.º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, não chegou a causar dano às partes do processo n. 0003845-60.2010.8.02.0001, de sorte que, para efeito de aplicação da penalidade adequada, devem ser afastadas aquelas mais severas, como a censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e a demissão, sendo de rigor, por tratar o caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, a aplicação da advertência. Nesse particular, há de se destacar que a Certidão de Antecedentes Funcionais do magistrado, juntada às fls. 8245/8250, revela unicamente a aplicação precedente de uma penalidade de censura, nos autos do processo administrativo disciplinar n. 00307-0.2010.002, no ano de 2011. No sentir deste relator, o longo intervalo de tempo entre a data de aplicação da pena de censura - 2011 - e a época de eclosão dos fatos apurados no presente processo administrativo - 2017 -, conjugado com os detalhes fáticos descritos nas linhas dos parágrafos precedentes, está a indicar que a advertência se apresenta como a medida punitiva mais harmônica com os ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, à vista das razões expostas, encaminho VOTO no sentido de reconhecer a infringência, por parte do magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção, aos deveres previstos no art. 5.º, I e VIII, da LOMAN, e nos artigos 1.º, 4.º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, por ter alterado, nos dias 10.05.2017, às 15 horas 56 minutos e 54 segundos, e 15.05.2017, às 13 horas 55 minutos e 22 segundos, sem autorização legal ou regulamentar, minuta de decisão elaborada nos autos do processo n. 0003845-60.2010.8.02.0001, em curso perante Juízo diverso de sua titularidade, substituição legal ou designação específica e no qual seu filho atuava como advogado, aplicando-lhe, por ser consentânea com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, a sanção disciplinar de ADVERTÊNCIA, na forma do art. 43 da LOMAN. Como exposto no voto do Desembargador relator, o magistrado alterou minuta de decisão que seria proferida em processo que tramitava em Juízo diverso de sua titularidade, substituição legal ou designação específica. Embora a decisão não tenha sido proferida nos termos resultantes da alteração realizada irregularmente, uma vez que, como consta dos autos, o magistrado substituto legal do Juízo da 21a Vara Cível da Capital notou a modificação e proferiu a decisão de acordo com seu livre convencimento, o fato é que há ainda a notícia de que o filho do Juiz Pedro Jorge Melro Cansanção seria advogado atuante no processo judicial e que uma das partes seria amiga pessoal da família, razão pela qual teria realizado tais alterações na minuta. Em 10 de maio de 2017, às 11h56min, a servidora Larissa Izabel Souza, usuário M905046 e lotada na unidade da 21ª Vara Cível da Comarca de Maceió, elaborou minuta de decisão interlocutória, sob orientação do Magistrado João Dirceu Soares Moraes que exercia judicatura em substituição na unidade. No entanto, no mesmo dia, às 13h56min, bem como em 15 de maio de 2017, às 13h55min, o decisum foi alterado por usuário M655414, sendo constatado, mais tarde, ser a matrícula atribuída ao Magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió. Além disso, durante o curso da sindicância e do processo administrativo disciplinar contra o magistrado na origem, foi subscrito parecer conclusivo pela Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação (DIATI) do Tribunal de Justiça local que esclareceu que: [...] Depreende-se, pois, que a mesma máquina - IP n. 172.16.169.171 - que foi utilizada pelo magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção - M644514 - para a prática dos atos de ofício, com inserção de seu token, na 13a Vara Criminal da Capital, também o foi para alteração irregular da minuta da decisão que seria proferida nos autos da ação n° 0003845-60.2010.8.02.0001, em curso na 21a Vara Cível da Capital, e isso apenas 08 (oito) minutos após a prática de um ato regular, de ofício, tornando remota a possibilidade de um terceiro ter se aproveitado de um momento de descuido do magistrado para alterar o teor da decisão. Deveras, colhe-se dos autos, especificamente à fl. 7493, que o filho do requerido, Pedro Jorge Melro Cansanção Filho, funcionava como advogado no processo em que houve a modificação da minuta, além de o próprio magistrado processado ter afirmado em audiência (fls. 8061 e 8188/8189), que "o processo envolvia o campo do CRB" e que as partes litigantes são amigas pessoais de sua família (ID 4093013, 16). [Grifo para destaque] Portanto, ao contrário do que alegou o magistrado em sua manifestação (ID 4383292), não há dúvidas de que as alterações realizadas na minuta da decisão que seria proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Maceió, quer a modificação ocorrida no dia 10, quer a do dia 15 de maio de 2017, foram registradas sob a matrícula M655414, pertencente ao magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção. Ademais, restou satisfatoriamente comprovado que: [...] a mesma máquina - IP n. 172.16.169.171 - que foi utilizada pelo magistrado Pedro Jorge Melro Cansanção - M644514 - para a prática dos atos de ofício, com inserção de seu token, na 13a Vara Criminal da Capital, também o foi para alteração irregular da minuta da decisão que seria proferida nos autos da ação n° 0003845-60.2010.8.02.0001, em curso na 21a Vara Cível da Capital (ID 4093013, p.16) Diante disso, concluiu o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, em virtude do "cabedal probatório cuidadosamente produzido desde a instauração da sindicância administrativa, que a minuta da decisão foi alterada substancialmente e o foi pelo juiz Pedro Jorge Melro Cansanção" (ID 4093009, p. 19), constatando, pela atuação do citado magistrado, que ocorreu afronta ao artigo 35, I e VIII, da LOMAN e aos artigos 1º, 4º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Ao impor a penalidade de advertência, o Colegiado Alagoano salientou que a conduta "não chegou a causar dano às partes do processo n. 0003845-60.2010.8.02.0001" (ID 4093009, p.19), destacando a irrelevância da consequência danosa para fins de configuração da falta funcional, mas considerando-a para a aplicação da sanção disciplinar. Nada obstante, é de ver que mesmo a aparente ausência de dano não prescinde de um exame acurado e harmônico com a prática demeritória atribuída, em especial para averiguar se a sanção mostra-se suficiente para reprimir a falta funcional praticada pelo magistrado e coibir atitudes semelhantes. Não bastasse, dos antecedentes funcionais do magistrado extrai-se que foi aplicada anteriormente a penalidade de censura, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 00307-0.2010.002, no ano de 2011. E, mesmo considerado o decurso temporal até a época dos fatos em liça, no ano de 2017, lapso este que o Tribunal de origem entendeu por deveras remoto, deve ser devidamente sopesado que o pretenso desvio de conduta ora apurado não é situação isolada na vida profissional do julgador. De fato, o caderno processual sugere uma atividade judicante temerária do requerido, corroborada por seu histórico funcional, saltando aos olhos a punição anterior, a sugerir renitência no suposto

descumprimento de seus deveres. Ademais, destaca-se não apenas o processo administrativo disciplinar que lhe resultou penalidade de censura, como também há diversos outros procedimentos apuratórios formulados perante este Conselho Nacional de Justiça em desfavor do Juiz Pedro Jorge Melro Cansanção, sendo dois deles outras Revisões Disciplinares e, cinco deles, autuados apenas no ano de 2020. Deve-se considerar que dado comportamento não se apresenta compatível com o regular desempenho das atividades do Poder Judiciário. Nesse ponto, inclusive, há de ser rechaçado o argumento preliminar alegado pelo requerido de que a Magistrada Renata Malafaia Vianna, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, teria encaminhado à Corregedoria Nacional o ofício nº 397/2021/GCGJ contendo informações acerca de demais procedimentos administrativos que tramitam no âmbito local em desfavor do magistrado (ID 4332058 e anexos), na tentativa de "perseguir este magistrado, com alegações vazias, desprovidas de um mínimo de comprovação nos autos" (ID 4383292, p.3). Isso, pois não há qualquer juízo de valor emitido pela magistrada no ofício encaminhado, sendo que, tão somente, na condição de Juíza Auxiliar da Corregedoria local, prestou informações acerca da existência de outros procedimentos que tramitaram e tramitam na origem em desfavor do reclamado, a fim de "auxiliar o trabalho (...) em caso de possível revisão da pena aplicada ao Magistrado Representado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003636-37.2019.2.00.0000" (ID 4332059, p.2). Desse modo, após detida leitura dos documentos e informações constantes do presente Pedido de Providências, em que pesem os fundamentos da decisão proferida pelo órgão censor estadual, verifica-se a necessidade deste procedimento revisional para análise de adequação da sanção disciplinar à hipótese dos autos, com espeque no art. 83, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. A propósito, a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça admite a instauração de revisão disciplinar quando, da análise das informações prestadas pela Corte de origem, constata-se que a decisão impositiva da penalidade destoa da gravidade extraída a partir da evidência dos autos. Confiram-se os seguintes precedentes: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. No conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o juiz requerido reiteradamente concedeu tutelas antecipadas em ações de adjudicação compulsória de imóveis localizados em outras unidades da Federação, apesar de uma possível incompetência.3. Outrossim, em sua atividade judicante, o requerido aparentemente não observou o valor da causa em ações de adjudicação compulsória, processou demanda com petição apócrifa, bem ainda, homologou um pedido de desistência da parte autora, representada por advogado sem procuração com poderes específicos nos autos. 4. O comportamento do magistrado, em tese, contrariou o Código de Ética da Magistratura, a LOMAN e diversos dispositivos do Código de Processo Civil, o que cotejado com a existência anterior de duas punições de censura aplicadas em menos de 2 (dois) anos aplicadas ao juiz requerido, sugere manifesta negligência no cumprimento de seus deveres, comportamento esse incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 7º, incisos I e III, da Res CNJ n° 135/11). 5. Assim, sopesando a conduta do juiz requerido com a sanção aplicada, conclui-se que a medida é insuficiente para reprimir as faltas cometidas e coibir atitudes semelhantes. 6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002092-19.2016.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 14ª Sessão Virtual - julgado em 07/06/2016). REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONHECIDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA. "PENALIDADE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. PEDIDO DEFERIDO. PEDIDO DE CORREIÇÃO. INDEFERIDO. REVISÃO DISCIPLINAR PROVIDA. - É passível de revisão a penalidade imputada a magistrado em desacordo com o conjunto probatório dos autos (art. 83, inc. I, do RICNJ). - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional é cristalina ao vincular a pena de advertência a atos omissivos, caracterizadores de conduta meramente negligente (art. 43)." Precedente do CNJ. - In casu, o represamento injustificado e a mora processual, por culpa de magistrado, atentam contra o dever do magistrado de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, previsto no art. 35, inc. II , da LOMAN, o que dá azo à penalidade de censura, nos termos do art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN. - Não se pode considerar culpado o magistrado, que em virtude de férias regulares, deixa de marcar audiências para esse período. Esse encargo é do seu substituto legal. - A conduta reiterada do magistrado, que não recebeu recursos em sentido estrito do Ministério Público, contra decisão que concede habeas corpus (art. 581, inc. X, do CPP), sob a alegação de existência de recurso de ofício, é passível de aplicação da penalidade de advertência (art. 35, inc. I, c/c art. 42, inc. I, e c/c art. 43, todos da LOMAN). - Outrossim, a conduta do magistrado de não abrir vista ao Ministério Público, nem antes nem depois da prolação de decisão que concedeu liberdade provisória, agindo em desacordo com o art. 333 e art. 310, ambos do Código de Processo Penal, também é passível de advertência, consoante o art. 35, inc. I, c/c art. 42, inc. I, e c/c art. 43, todos da LOMAN. - A reiteração de condutas culposas e a verificação de procedimento incorreto do magistrado, ainda que desprovidos de má-fé, ensejam a aplicação da penalidade de censura, nos termos do art. 35, incs. I e II, c/c art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN e do art. 4º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. - Não há necessidade de correição do CNJ em vara judicial que já foi alvo de procedimentos correicionais recentes por parte do Tribunal de origem, sem que haja qualquer elemento novo que não foi avaliado por este. - Diante do exposto, julgo procedente a presente Revisão Disciplinar, consoante o art. 83, inc. I, c/c art. 88, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para aplicar a penalidade de censura ao magistrado José Ribamar Oliveira Silva, nos termos do art. 35, incs. I e II, c/c art. 42, inc. II, c/c art. 44, todos da LOMAN e do art. 4º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. (....) (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 00038628620122000000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 161ª Sessão - j. 11/12/2012). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. APURAÇÃO. ÓRGÃO CENSOR LOCAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO JUIZ REQUERIDO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PARA VERIFICAR A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. Na espécie, o Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região aplicou a penalidade de censura ao juiz requerido, apesar da gravidade das condutas noticiadas nos autos. 3. Outrossim, observa-se, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, que o magistrado permaneceu lecionando, de julho de 2010 a março de 2011, sob a falsa afirmação de que possuía os cursos de especialização exigidos pela requerente quando da admissão daquele em seu corpo docente. 4. O comportamento do magistrado é tipificado criminalmente no art. 299 do Código Penal Brasileiro, além de estar subsumido ao art. 35, inciso VIII, da LC n° 35/79. 5. Assim, sopesando a conduta do juiz requerido com a sanção aplicada, conclui-se que a medida é insuficiente para coibir atitudes semelhantes. 6. Destarte, a decisão do órgão censor local apresenta uma possível inadequação diante do contexto fático-probatório ventilado nos autos. 7. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade modificar a penalidade aplicada ao juiz requerido (art. 83, inciso I, do RICNJ), nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - REVDIS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Corregedoria - 0003689-96.2011.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/5/2016). Portanto, consoante as provas dos autos, mostra-se imprescindível uma apuração mais detida por este Conselho, em sede revisional, a fim de se averiguar a adequação e proporcionalidade da penalidade diante da conduta irrogada. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, inciso I, e 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, voto pela instauração, de ofício, de Revisão Disciplinar para análise de aplicação de sanção disciplinar mais severa ao Juiz de Direito PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO,

observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 87 e 88 do citado regimento interno. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

Corregedoria

PORTARIA N. 55, DE 2 DE JULHO DE 2021.

Altera a Portaria n. 49, de 21 de junho de 2021.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e o inciso I do art. 4º da Portaria n. 49, de 21 de junho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar os dias 9, 10 e 12 de agosto de 2021 para a realização da inspeção" (NR)

(...)

Art. 4º .....

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e à Corregedora-Geral da Justiça, convidando-os para a inspeção e solicitando ao primeiro que providencie a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJDFT, em local de destaque, a partir do dia 29 de julho de 2021; e (NR)"

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**